



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 70/2018-SEI-DREI/SEMPE

PROCESSO Nº 52700.104151/2018-80

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (SPLENDIDA PIZZARIA LTDA.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990050/15-4, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa SPLENDIDA PIZZARIA LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 54 a 58 do Recurso ao Plenário - 0363462).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1674/2017 (fls. 60 a 64 do Recurso ao Plenário - 0363462), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de SPLENDIDA PIZZARIA LTDA, alegando que as denominações seriam colidentes.

8 - Constatado que os núcleos das denominações das sociedades interessadas são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

9 - Observo das denominações da recorrida e da recorrente, que estas utilizam o termo "SPLENDIDO" (gênero masculino) e "SPLENDIDA" (gênero feminino), expressões de uso comum do vernáculo italiano, significando "*magnífico(a), belo(a), esplêndido(a)*".

10 - Neste sentido, noto que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, "ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS" e "PIZZARIA", as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em estrita conformidade com o artigo 6º, § 1º, também acima transcrito.

(...)

12 - Por fim, opino no sentido de seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

5. A Vogal Relatora acompanhou o parecer da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 77 do Recurso ao Plenário - 0363462).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora, conforme parecer da Procuradoria (fl. 80 do Recurso ao Plenário - 0363462).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 7 do Recurso ao Ministro - 0363461).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 569/2018, reiterou *in totum* os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 1674/2017 (fls. 29 a 34 do Recurso ao Ministro - 0363461).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SPLENDIDO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

e

SPLENDIDA PIZZARIA LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, compostos pelos núcleos “SPLENDIDO”^[2] e “SPLENDIDA” integrantes dos nomes empresariais em questão, além de serem gráfica e foneticamente diferentes, tratam-se de vocábulo do idioma italiano, ambos dicionarizados e de uso comum, não podendo, portanto, ter seu uso tomado como exclusivo.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da

Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995057/17-5 (SEI nº 0363461);
- b) Recurso ao Plenário 990050/15-4 (SEI nº 0363462); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0372679).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 04/12/2017 (fl. 87 do Recurso ao Plenário - 0363462) e interpôs o Recurso ao Ministro em 15/12/2017 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0363461), sendo o presente recurso tempestivo.

[2] Splendido: esplêndido, brilhante. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/escolar-italiano/busca/italiano-portugues/splendido/>



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 05/07/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0372756** e o código CRC **EDD675CD**.